RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.150 - MS (2019/0144142-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DARCTON LIMA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE ADMITE A PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS.
Recurso improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Darcton Lima do Carmo** contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem do HC n. 5001414-59.2019.4.03.0000, nos termos da seguinte ementa (fl. 47):

> HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL. JUÍZO FEDERAL. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DA SOLICITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
>
> O fato de permanecer custodiado em sistema penitenciário federal há mais de 3 anos, por si só, não configura ilegalidade, porquanto a Lei 11.671/2008 admite a renovação do período de permanência tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, quando motivadamente solicitado e observados os requisitos da transferência.
>
> Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo federal solicitado (ora impetrado) deve limitar-se a avaliar os pressupostos formais da medida de transferência, sem adentrar nas razões invocadas pelo Juízo de origem.
>
> Eventual insurgência quanto às razões invocadas pelo Juízo de origem (solicitante) para justificar a necessidade de manutenção do paciente em estabelecimento penitenciário federal deve ser dirigida ao Tribunal Estadual, ao qual se subordina o juízo solicitante.
>
> Ordem denegada.

Afirma a defesa que *é forçoso concluir que a renovação da permanência do Paciente pela terceira vez no sistema penitenciário federal erige contra a*

proporcionalidade e razoabilidade da medida excepcional delineada na Lei 11671/08, razão pela qual deve ser reformada (fl. 62).

Sustenta que o Juízo Federal *deve analisar os autos de transferência e admitir o preso através de decisão fundamentada, é forçoso concluir que também nessa seara deve ser instaurado procedimento observando o contraditório, bem como dando ciência à defesa e à acusação dos atos praticados, de modo a permitir eventual impugnação das partes*. (...) *Ainda que assim não fosse, ao contrário do que dispôs o v. acórdão, o Juízo Federal Solicitado não se limita a "avaliar os pressupostos formais da medida de transferência", uma vez que quem possui atribuição para decidir sobre o retorno do preso atrai a competência para a fiscalização da pena e decisão sobre os incidentes da execução penal (art. 66, da LEP c art. 4°, § 1° da Lei 1.671/08)*. (fl. 63).

Alega, ainda, que *não houve a correta e devida individualização dos motivos que levaram à transferência/permanência do Recorrente. Isto porque, na tentativa de demonstrar sua periculosidade, foram-lhe imputadas infrações das quais não foi acusado ou processado* (fl. 65).

Requer, assim, o provimento do recurso *com a reforma do v. acórdão de modo que seja concedida a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, devolvendo o paciente ao seu Estado de origem* (fl. 69).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 83/87).

É o relatório.

Para melhor compreensão da controvérsia, confiram-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 43/46):

> Consta dos autos que, por solicitação do Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB (juízo de origem) solicitou a transferência do interno DARCTON LIMA DO juízo de origem CARMO (ora paciente) para o sistema penitenciário federal.
>
> Em 03/11/2015, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande autorizou a transferência para a Penitenciária Federal de Campo Grande – PFCG/MS, pelo prazo de 360 dias, contados da data de entrada.

A efetivação da transferência ocorreu em 07/11/2015.

Em 08/11/2016, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (impetrado) autorizou a renovação do prazo de permanência do paciente na PFCG/MS, por mais 360 dias, pelo período de 01/11/2016 a 26/10/2017, acolhendo a solicitação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB.

Em 27/07/2017, o Juízo de origem requereu a renovação do prazo de permanência do preso na PFCG/MS.

O pedido foi acolhido pelo Juízo impetrado, em 05/10/2017, que autorizou a renovação do prazo de permanência no presídio federal de Campo Grande/MS por mais 360 dias (período de 27/10/2017 a 21/10/2018).

Em 22/10/18, após solicitação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de João Pessoa/PB (juízo de origem), o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS proferiu decisão renovando o prazo de permanência do paciente pelo período de 22/10/18 a 16/10/19.

Contra essa decisão, insurge-se o paciente nesse writ

A ordem pleiteada deve ser denegada, por não restar evidenciado constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do paciente proveniente de ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

A Lei 11.671/2008, que trata da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, dispõe em seu art. 10, §1º, que o período de permanência do preso não pode exceder 360 dias. No entanto, admite-se, excepcionalmente, a renovação desse período, mediante solicitação fundamentada do juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Diante disso, o fato de permanecer há mais de 3 anos custodiado em sistema penitenciário federal, por si só, não configura ilegalidade, porquanto a Lei 11.671/2008 admite a renovação do período de permanência tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, quando motivadamente solicitado e observados os requisitos da transferência.

Ademais, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo federal solicitado (ora impetrado) deve limitar-se a avaliar os pressupostos formais da medida de transferência, sem adentrar nas razões invocadas pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

[...]

Eventual insurgência quanto às razões invocadas pelo Juízo de origem (solicitante) para justificar a necessidade de manutenção do paciente em estabelecimento penitenciário federal deve ser dirigida ao Tribunal Estadual, ao qual se subordina o juízo solicitante.

A propósito:

[...]

De fato, *a Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida". (AgRg no CC n. 153.692/RJ,*

relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018) (AgRg no CC 160.401/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 16/4/2019).

Ademais, *esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o teor do artigo 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, reconhece a inexistência de vedação legal à determinação de prorrogação da permanência do condenado em presídio federal, desde que a referida decisão esteja devidamente fundamentada em elementos concretos existentes nos autos, que demonstrem a persistência da motivação necessária para a continuidade da medida. Precedentes.* (REsp n. 1.727.476/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/10/2018).

Vale ressaltar que, como afirmou a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado em seu parecer, *o recorrente deixou de juntar aos autos cópias de peças indispensáveis para análise da questão, quais sejam: as decisões do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais de João Pessoa/PB, que, respectivamente, solicitou a sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, e a renovação, por duas vezes, do período de permanência. Sequer consta dos autos as decisões proferidas pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que autorizaram a transferência e as prorrogações, e do acórdão recorrido constam tão somente as datas em que ocorrera*, o que torna inviável a análise do pleito do recorrente (fl. 85).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator